



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**RESOLUÇÃO N.º 19.459**

(Processo TC/510621/2019)

Assunto: Representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em face da contratação firmada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP), para a construção da Escola Estadual de Ensino Médio Profissionalizante Celso Malcher, localizada no município de Belém, no Parque de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA. EXECUÇÃO. FALHA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

A constatação, no âmbito de processo de representação, de irregularidades aptas a ensejar a imposição de débito, torna viável a conversão do feito em tomada de contas especial, quando os fatos estiverem devidamente apurados, o dano quantificado e os responsáveis identificados.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo TC/510621/2019

Trata-se de REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas-MPC, a partir da contratação firmada pela Secretaria de Estado de Educação-SEDUC-PA representada por seus secretários à época, Claudio Cavalcanti Ribeiro e José Seixas Lourenço, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP), representada por seus secretários à época, Noêmia de Sousa Jacob e Ruy Klautau de Mendonça, e das empresas Fercol Engenharia Ltda e Infinity Engenharia Ltda, para a construção da Escola Estadual de Ensino Médio Profissionalizante Celso Malcher, localizada no Parque de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Estado do Pará, no município de Belém.

Em resumo, o Ministério Público de Contas apontou que a SEDUC-PA realizou licitação na modalidade de Concorrência nº 17/2012 para a construção da referida escola, que culminou na celebração do Contrato nº 69/2013 (1.Doc. Dig. 2288, fls. 189/191), com a empresa FERCOL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 83.734.269/0001-29, no valor de R\$6.136.901,23 (seis milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos), com período de vigência de 18/02/2013 a 12/06/2014. Entretanto, o prazo contratual se encerrou e a obra não foi concluída.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Para viabilizar a conclusão da obra, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica (2.Doc. Dig. 2289/2020, fls. 259/262) entre a SEDUC e a SEDOP, assinado em 20/11/2015, para que esta última promovesse a execução do referido objeto.

Nesse sentido, a SEDOP realizou a Concorrência nº 40/2015, publicada em 22/12/2015, tendo sido considerada como vencedora a empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA, com a qual foi firmado o Contrato nº 49/2016 (24.Doc. Dig. 2312, Fls. 231/238), no valor de R\$7.273.087,24 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com prazo de vigência de 28/07/2016 a 22/12/2018, considerando os termos aditivos celebrados.

Dentre os aditamentos firmados ao contrato supra, houve previsão de acréscimo no valor contratual, decorrente de reformulação na planilha de serviços, correspondendo a 22,11% do contrato original, que equivale a R\$1.608.193,98 (um milhão, seiscentos e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos).

Basicamente, na representação, o *Parquet* de Contas questionou a diferença entre o saldo a executar do Contrato-SEDUC nº 69/2013 e o valor do Contrato-SEDOP nº 49/2016, equivalentes a R\$2.932.211,41 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos) e R\$7.273.087,24 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), respectivamente, assim como direcionamento do processo licitatório em relação a empresa INFINITY ENGENHARIA LTDA, pois mesmo atestando fraude na documentação referente a Fiança Bancária – comprovação essa feita pela própria Secretaria – a empresa foi considerada habilitada.

Remetidos os autos à Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente-COP, a mesma concluiu que diante da fraude na documentação, existe a possibilidade do contrato ser nulo, no momento em que houve aumento de valor no contrato assinado originalmente e o novo contrato.

Além disso, detectou a antecipação de pagamentos no contrato da SEDUC nº 69/2013 no valor de R\$ 595.543,60 (quinhentos e noventa cinco mil, quinhentos e quarenta três reais e sessenta centavos).

Realizadas as devidas citações, inicialmente as empresas, por seus representantes, pediram prorrogações de prazos para apresentação de defesa, as quais foram deferidas por esse Relator.

Em seguida, as empresas apresentaram as respectivas defesas, as quais, em resumo, apontaram que as diferenças de valores - a maior - decorreram do lapso temporal entre a contratação original e a da empresa Infinity, assim como o realinhamento da execução do objeto, do contratado, para atender novos serviços.

Analisadas pelo órgão técnico, em relatório conclusivo, este acatou em parte concluindo da seguinte forma:

a) Foi detectado pagamento de R\$387.432,96 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato nº



### Tribunal de Contas do Estado do Pará

069/2013, firmado com a FERCOL ENGENHARIA, por serviços que não foram executados;

b) Foi detectado no contrato nº 49/2016, firmado com a INFINITY ENGENHARIA LTDA, que os quantitativos de revestimento nas salas de aula inferiores aos do orçamento apresentado pela SEDOP no Contrato nº 49/2016, resultando em superfaturamento no montante de R\$87.448,63 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

c) Assim, configurada a ocorrência de dano ao erário, e que à época atuaram como Secretários de Educação, respectivamente, os Srs. Cláudio Cavalcanti Ribeiro (período: 01/08/2011 a 27/01/2014) e do Sr. José Seixas Lourenço (período: 28/01/2014 a 01/01/2015), sugere-se a conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial, para fins de responsabilização, nos termos do artigo 33, da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE-PA).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, concluiu pelo provimento da representação, diante da comprovação de dano ao erário nos moldes apresentados pelo órgão técnico, sendo a mesma convertida em Tomada de Contas Especial nos termos do art.153, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

Realizada a análise dos relatórios da SECEX, conjuntamente com a coletânea documental apresentada, e tomando por base a manifestação do *Parquet* de Contas, **DECIDO** acolher sugestão do órgão técnico e Ministério Público de Contas, para acatar a representação, convertendo a mesma em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal e, com isso, pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e dos dispositivos regimentais vigentes, **DETERMINO** a citação dos seguintes responsáveis para apresentação no prazo de 15 (quinze), da respectiva defesa:

a) Claudio Cavalcanti Ribeiro e José Seixas Lourenço, ambos Secretários de Educação à época;

b) Noêmia de Sousa Jacob e Ruy Klautau de Mendonça, Secretários à época da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP), e

c) As empresas Fercol Engenharia Ltda e Infinity Engenharia Ltda.

É como Voto.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 153 do Regimento Interno:

I – Conhecer da representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e determinar a sua conversão em Tomada de Contas Especial;

